



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222906700033 EPAT 20068  
RECURSO : OFÍCIO Nº 66/2023  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou venda de mercadoria sujeita à substituição tributária sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 132/92. A inscrição de substituto tributário do contribuinte encontra-se não habilitada, devendo, no caso , recolher o tributo antecipadamente à operação.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que já efetuou o pagamento do ICMS-ST antes da ciência do auto de infração, já tendo regularizado a inscrição estadual junto ao estado de Rondônia.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante ratifica a decisão singular.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou venda de mercadoria sujeita à substituição tributária sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 132/92. A inscrição de substituto tributário do contribuinte encontra-se não habilitada, devendo, no caso , recolher o tributo antecipadamente à operação.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

O auto de infração foi lavrado no dia 27/09/2022, em virtude do sujeito passivo estar enviando mercadorias constantes no Convênio ICMS 132/92 para o estado de Rondônia sem o comprovante de pagamento do ICMS-ST, uma vez que sua inscrição estadual de substituto tributário encontrava-se como “ não habilitada”, nesse caso, o pagamento do referido tributo deve acontecer antecipadamente à operação.

Porém, o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS-ST no dia 07/10/2022, através dos comprovantes apresentados ao auto de infração, momento em que foi apresentada, também, sua GIA-ST, com a demonstração das notas fiscais e valores de ICMS-ST recolhidos em cada operação.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo somente foi notificado do auto de infração no dia 24/10/2022, ou seja, momento posterior ao pagamento do tributo constituído através deste auto de infração.

Uma vez efetuado o pagamento antes da ciência do auto de infração, caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, não havendo infração a ser acometida ao mesmo.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20222906700033 – E-PAT: 020.068  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 66/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

**ACÓRDÃO Nº 057/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS-ST/MULTA – NÃO RECOLHER O ICMS-ST RETIDO COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS-ST, como substituto tributário, em GIA/ST, antes da ciência do auto de infração, caracterizando sua espontaneidade. Infração ilidida. Mantida a **decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração**. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Fabiano Caetano**





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 208/2024 , relativa a sessão realizada no dia 19/09/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 19/09/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal**, CPF: 000000000, Data: **11/09/2024**, às **13:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.